

Utg. Rec. 2



07030000857/17

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL IN

Abertura: 09/08/2017 15:20:06  
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO  
Unid Adm: NUCLEO PARACATU  
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
Req. Ext: VILSON DALLA COSTA FILHO.  
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. -RECURSO ADM/

Auto de Infração nº 072576/2016  
Nome do Autuado: VILSON DALLA COSTA FILHO  
CPF do Autuado: 070.654.986-46

Endereço para Correspondência: Rua Bento Mundim Pereira, nº 19, Centro Paracatu/MG, CEP 38600-000.

VILSON DALLA COSTA FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF Nº 070.654.986-46, Residente e domiciliado à rua João André, nº70, casa, bairro Nossa Vila Mariana, Paracatu/MG, CEP 38.600-000, não se conformando com o auto de infração acima referido, vem, respeitosamente perante o Ilustríssimo Senhor Subsecretário, no prazo legal, apresentar sua **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O decisão objeto do presente recurso administrativo foi recebida no dia 10 julho de 2017, sendo que o inicio da contagem do prazo administrativo, exclui o primeiro dia e inclui o dia do final, e ainda, encerrando-se o prazo para recurso, 09 de julho de 2017.

Portanto, é tempestivo a propositura do presente recurso administrativo, contra aplicação da penalidade até a presente data.

**II. OS FATOS**

Na data de 15 de agostos de 2016, as 8 horas e 40 minutos, foi lavrado o Auto de Infração nº 072576/2016, em desfavor do autuado, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 ( Dezesseis Mil, Seiscentos Dezesseis Reais, e Dezesseis Centavos), em face do empreendimento **Fazenda Buritizinho**, no município de Paracatu/MG, por ter suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por "*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*".

Deste modo, inconformado com a aplicação das penalidades pelo agente fiscalizador, o autuado apresentou os argumentos de fato e de direito contra a aplicação da penalidade.

Sendo, a defesa foi a julgamento e na data de 10 de julho de 2017, ilustríssima, Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração, Srª Renata Alves Dos Santos, que decidiu pela manutenção da Penalidade, tal qual imposta no auto de infração.

### **III. DOS DIREITOS**

#### **➤ Da Nulidade Da Decisão Por Ausência Do Devido Processo Administrativo.**

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que "*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*"

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

*Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Neste sentido, observa-se que no caso em comento ~~não foi~~ observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifestasse sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV, onde estabelece que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". Neste mesmo sentido observa-se o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração pública garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade ao autuado não atendeu os requisitos legais, devendo assim ser considerado nulo.

➤ **Da ausência dos requisito do Auto de infração art. 31 do decreto 44.844/2008.**

A decisão que negou os argumentos de defesa do autuado, não observou os comando legais considerando que esta previsto no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, visto que é claro ao indicar que o auto de infração deverá conter as circunstância atenuantes e agravantes, ao passo que sua ausência é causa de nulidade do respectivo documento.

Ao decretar a penalidade descrita no auto de infração a autoridade julgadora não se ateuve a questão de que o agente que lavrou o documento

não observou os requisitos mínimos exigidos em lei, conforme preceitua o art. 31 do Decreto 44.844/2008, principalmente no tocante a disposição quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

**IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**

**V - reincidência;**

Data Vênia, Ilustríssimo presidente, o inciso IV do artigo 31 do decreto 44844/08, é claro ao estabelecer que o auto de infração deve ser elaborado com as atenuantes e agravantes.

Deste modo, se a norma não é seguida pelo agente, e autoridade deve se ater à nulidade do auto de infração, pois referido documento deve ser considerado nulo pelo vício formal nele existente.

➤ **Da Competência da Ausência de comprovação do convênio entre a SEMAD e a PM**

A decisão aduz que existe a atribuição a policia militar de minas gerais possui atribuição para imposição de sanções administrativas por infração as normas ambientas. Cita o §1º do art. 28 do decreto 44.844/2008.

Pois bem, data vênia, melhor sorte não merece a decisão, pois o próprio artigo citado prevê, que para a delegação das competências de fiscalização entre a SEMAD e os demais órgão vinculados, poderão, celebrar convênio.

Contudo, o órgão ambiental, não juntou aos autos do procedimento administrativo de apuração, qualquer documento que ateste a existência de convênio válido.

Destaca-se que o convênio é documento que está em guarda da própria administração publica, devendo a mesma apresentar aos autos, ou seja é um prova que deve ser realizada pela administração publica.

➤ **Do Porte da infração**

A manutenção da penalidade quanto aos alegações de porte da infração, não pode prosperar, Mister destacar que a penalização infração deve ser verificado o porte da infração, ou seja, quão grande é o seu impacto ambiental frente aos recurso naturais.

Ocorre, Ilustríssimo julgador, que a classificação porte atribuído a infração não condiz com a real situação verificada no local, visto que no próprio auto de infração no item 12, destaca que trata-se de água do Lava Jato do empreendimento, com resíduos de óleo e graxa, oriundas das caixas separadoras.

Sequer possui, análise do tamanho e alcance do suposto dano, apenas realizou, sem qualquer laudo técnico, sem qualquer verificação técnica

Assim, verifica-se que a decisão que optou pela manutenção do da penalidade, não se ateve às reais situações do local da infração, se pautando superficialmente nos fatos relatados, no auto de infração, que se deu sem qualquer verificação do alcance do suposto danos.

Reafirma assim, o pedido da defesa, no sentido de se atribuir ao auto de infração como porte inferior e assim, ser aplicada a penalidade na importância de R\$ 4.153,65, observando-se para tanto, os fatos narrados no auto de infração.

➤ **Da legalidade do empreendimento e da suspensão das atividades**

O autuado possui todas as licenças ambientais para o desenvolvimento das atividades, sendo que atualmente segue a norma ambiental.

Destaca-se que infração foi lavrada pelo policial militar que realizou a fiscalização, contudo, vê-se que não existe qualquer descrição, ou constatação que a constatação foi consubstanciada por laudo pericial habilitado na área, sobretudo, para indicação da extensão do dano ambiental.

Mister destacar que não se verificou pela fiscalização qualquer dano existente/efetivado, junto aos recursos hídricos.

Nesse sentido, ressalta-se que não foi descrito no auto de infração qualquer dado que indique que esta suspensão tenha sido amparado em laudo elaborado por profissional habilitado nos termos segundo o §3º do art. 28 do decreto 44844/2017, que ateste a degradação ambiental, assim, resta demonstrado que a lavratura do auto de infração não atendeu os requisitos que a norma estabelece para o caso, devendo o auto de infração ser declarado nulo, em virtude do vício apontado.

#### **IV. DA APLICAÇÃO DA PENA - Dosimetria**

Quanto a aplicação da pena a mesma encontra-se em total divergência aos comandos normativos que se aplica ao caso, considerando que a lei 9.605/1998 estabelece em seu Art. 6º que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios. In Verbis.

*"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:"*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."*

Nesse mesmo sentido têm-se a determinação que esta determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente atuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. In Verbis.

*Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e*

*III - situação econômica do infrator.*

*§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

§ 2o As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos.

No caso em tela, não teve qualquer reporte a estes fatos, seja no auto de infração seja na decisão. Deste modo, a decisão deixou de aplicar regras basilares para sua validade, deve ser considerada nula.

## V. ATENUANTES E AGRAVANTES

Quanto a negativa das aplicação das reduções referentes alíneas "a", "e", , do inciso I do art. 44.844/2008, como incidentes ao presente caso, a decisão não pode prosperar, coforme argumenta-se a seguir:

### ➤ **Atenuante da alínea "a"**

A alínea "a" permite aqueles que adotam medidas efetivas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, foram realizadas de modo imediato com o encerramento do derramamento de água com resíduos de graxa e óleo ao solo.

Neste sentido, a decisão que não concede ao atuado o direito à redução de 30% do valor da multa, verifica-se contrária as regras contidas na referida alínea "a".

Nesse contexto, é importante destacar o principio da inocência, que perante a constituição, numa perspectiva pós positivista, confere força normativa aos princípios, mesmo se tratando de princípio penal, que encontra-se positivado no art. 5º inciso LVII, da Constituição da República de 1988.

O referido princípio, contudo, não se esgota no dispositivo citado, razão pela qual não deve ser limitado ao campo penal, sendo possível sua aplicação no direito administrativo, notadamente na hipótese de processo

c) Requer, ainda, nulidade do auto de infração, considerando foi mantida a aplicação da penalidade, com flagrante erro de descrição da descrição da infração, onde o agente atuante repete o texto normativo, com idêntica redação ao código 122 do anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contrariando o que determina a legislação vigente, visto que deveria estar descrito a infração cometida pelo autuado e não o texto normativo incidente ao caso, observa-se uma cópia literal do código 112, o que invalida o auto de infração por erro formal;

d) requer, ainda, a nulidade da decisão considerando que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 6º da lei 9.605/1998, assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deveria se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos, como não o fez, a decisão deve ser considerada nula;

e) que seja apresentado nos autos do processo administrativo, termo de convênio realizado entre a SEMAD e a PMMG, delegando competências fiscaliza á Policia militar, sob pena de nulidade da decisão;

f) caso entenda pela manutenção da penalidade ao autuado, requer as reduções previstas no inciso I, alíneas "a", "e" do art. 68 do decreto 44844/2008;

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do decreto 44844/2008.

Termos em que

Pede deferimento.

Unai/MG, 09 de Agosto de 2017

  
VILSON DALLA COSTA FILHO